AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.296 - SP (2019/0062430-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	EMERSON LUIS CALDEIRAS
AGRAVANTE	:	JOAO FELIPE LEITE CALDEIRAS
AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE LEITE CALDEIRAS
AGRAVANTE	:	POLIANA SATHIE LEITE HATA
ADVOGADOS	:	HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
		JONATAN MATEUS ZORATTO - SP269385
AGRAVADO	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	DENIS ATANAZIO - SP229058
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÕES APTAS, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO.

1. Ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença.
2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 as hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia.
3. Agravo conhecido e recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por EMERSON LUIS CALDEIRAS e OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 05/11/2018.

Distribuído ao Gabinete em: 31/05/2019.

Ação: de indenização, em fase de cumprimento de sentença ajuizada por EMERSON LUIS CALDEIRAS e OUTROS em face de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a suspensão da execução, nos moldes do art. 18, alínea "a" da Lei 6.024/74, mas manteve o bloqueio do valor de R$ 32.750,21, depositado

judicialmente, a título de garantia parcial da execução.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, em julgado assim ementado:

> "Justiça Gratuita - Pessoa jurídica em liquidação extrajudicial - Comprovação da hipossuficiência de recursos - Requisitos preenchidos (art. 98 do CPC) - Concessão.
>
> Ação indenizatória - Fase de cumprimento da sentença - Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da penhora - Executada sob o regime de liquidação extrajudicial - Suspensão do andamento da execução (artigo 18, alínea "a", da Lei n° 6.024/1974) - Desbloqueio de ativos determinado - Decisão reformada.
>
> Recurso provido." (fl. 406, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos por EMERSON LUIS CALDEIRAS e OUTROS, foram rejeitados.

Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 1.022 do CPC/2015; 18, "a", da Lei 6.024/1974; 2º, § 2º, da LINDB; 98, "a", do Decreto nº 73/1966 e violação da Súmula 481/STJ.

Sustenta, em síntese:

i) a negativa de prestação jurisdicional quanto: a) à inaplicabilidade do art. 18, "a", da Lei 6.024/1974 às seguradoras, em face de seu caráter subsidiário à lei específica, qual seja, o Decreto nº 73/1966; b) à aplicabilidade do art. 98, "a", do Decreto nº 73/1966 e do art. 100, § 1º, da CF, possibilitando o prosseguimento da execução judicial; e c) à ausência de análise da Súmula 481/STJ quanto aos requisitos para a concessão da justiça gratuita;

ii) que "a Lei n° 6.024/1974 não tem aplicação com relação às Seguradoras, que possuíam, e ainda possuem, Lei específica, qual seja o Decreto n° 73/1966" (fl. 433, e-STJ), devendo ser revogada a suspensão do cumprimento de sentença, porquanto se cuida de execução proposta antes da decretação de liquidação extrajudicial da seguradora;

iii) que "o Decreto Lei n° 73/1966 deverá prevalecer sobre a Lei n° 6.024/1974, observando-se o critério de solução de conflito normativo pelo

qual a lei específica prevalece sobre a norma geral" (fl. 434, e-STJ);

iv) a continuidade das execuções que tiveram início anterior à decretação de liquidação extrajudicial e que tenham por objeto créditos privilegiados; e

v) a ausência de cumprimento dos requisitos necessários à concessão da justiça gratuita à Seguradora.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- **Julgamento**: aplicação do CPC/2015.

- Da negativa de prestação jurisdicional

As razões recursais tecidas acerca da suposta omissão do TJ/SP residem no argumento de que, apesar de instado a se manifestar por meio de embargos declaratórios, o órgão jurisdicional quedou-se silente no que concerne à alegação atinente: a) à inaplicabilidade do art. 18, "a", da Lei 6.024/1974 às seguradoras, em face de seu caráter subsidiário à lei específica, qual seja, o Decreto nº 73/1966; b) à aplicabilidade do art. 98, "a", do Decreto nº 73/1966 e do art. 100, § 1º, da CF, possibilitando o prosseguimento da execução judicial; e c) à ausência de análise da Súmula 481/STJ quanto aos requisitos para a concessão da justiça gratuita.

Da análise do processo, constata-se que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração interpostos pelos recorrentes (e-STJ, fls. 421/423), foi omisso quanto a estes argumentos. Verifica-se que as questões foram objeto de devida insurgência nas razões dos embargos declaratórios interpostos.

Assim, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, acerca dos pontos anteriormente elencados.

Tem-se, dessa forma, por prejudicado, destarte, o exame das demais questões aventadas pelos recorrentes.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para: *a)* anular o acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pelos recorrentes; e *b*) determinar a remessa dos autos ao TJ/SP, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos elencados nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora